

ACÓRDÃO N.º 67.693**(Processo TC/542388/2019)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº 110/2019/GAB/MPCM-PA, de 30/9/2019 em favor de CLAUDIO SÉRGIO FERNANDES OLIVEIRA, no cargo de Assistente Técnico, lotado no Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

ACÓRDÃO N.º 67.694**(Processo TC/507249/2020)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº 1.063, de 03/6/2015, em favor de EDOREDES RODRIGUES LEÃO, no cargo de Professora Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 67.695**(Processo TC/014010/2024)**

Assunto: PENSÃO ESPECIAL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro do ato de Pensão Especial, consubstanciado no Decreto nº 4.046, de 9/7/2024, em favor de ROSEANE FERREIRA VALE e PEDRO VALE RODRIGUES, dependentes do Investigador de Polícia Civil JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES;

2) Recomendar ao IGEPPS a correção por meio de apostilamento, para fazer constar 10% (em vez dos 60% atualmente discriminados no ato), na descrição da parcela do Adicional por Tempo de serviço;

3) Notificar os interessados para, caso queiram, possam pleitear junto ao IGEPPS a correção do cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), que não considerou em sua composição o valor nominal da Gratificação de Escolaridade, o que fez com que 10% da composição resultasse em R\$ 435,44 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) quanto o correto seria R\$ 520,41 (quinhentos e vinte reais e quarenta e um centavos).

ACÓRDÃO N.º 67.696**(Processo TC/501560/2020)**

Assunto: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26/4/2012:

1) Indeferir o registro do ato de Pensão Civil, consubstanciado na PORTARIA PS nº. 3.545, de 23/11/2018, em favor de CLÁUDIO DE SOUZA ALVES, dependente da ex-segurada Gilcemi de Carvalho Nobre;

2) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, para que seja feita a correção do ato sob pena, em caso de descumprimento por parte do IGEPPS, de aplicação de multa no valor R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO N.º 67.697**(Processo TC/013224/2023)**

Assunto: Representação formulada pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ em face da Secretaria de Estado de Cultura acerca de prestações de contas de termos de convênio e fomento celebrados no período de 2018 a 2022.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer e julgar procedente a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

2) Determinar à SECULT que:

2.1) dentro de suas competências, adote as providências necessárias para o envio imediato das prestações de contas pendentes de encaminhamento ao TCE/PA, bem como que proceda a devida instauração das tomadas de contas especiais referente aos ajustes, com o fito de sanar as irregularidades constatadas;

2.2) o cumprimento desta decisão seja considerado, no que couber, na prestação de contas de gestão da SECULT, do exercício subsequente ao julgamento da presente Representação, tendo em vista os possíveis reflexos na referida prestação, acerca das irregularidades constatadas.

ACÓRDÃO N.º 67.698**(Processo TC/013251/2024)**

Assunto: PETIÇÃO CONSTITUCIONAL

Impetrante: JADER TEIXEIRA GARDELIN, Presidente, à época, do Colegiado de Secretários Municipais de Saúde do Estado do Pará

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 56.991 de 01/11/2017.

Advogado: MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA – OAB/PA Nº 10.680

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecer e julgar parcialmente procedente a Petição Constitucional formulada por JADER TEIXEIRA GARDELIN, Presidente, à época, do Colegiado de Secretários Municipais de Saúde do Estado do Pará e declarar a nulidade da comunicação de citação (n. 332/2016) do responsável, ora peticionante, bem como de todos os atos a ela posteriores e, consequentemente, rescindir o Acórdão n. 56.911, de 17/8/2017, reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com fundamento no art. 11, da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, para determinar o arquivamento do processo originário (n. 511763/2009).

ACÓRDÃO N.º 67.699**(Processo TC/508365/2020)**

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Indeferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na PORTARIA PS nº. 2.289, de 28/8/2019, em favor de MARIA ANTÔNIA CARDOSO DA SILVA, dependente do ex-segurado Enéas Soares da Silva, com a cessação dos efeitos financeiros;

2) Determinar ao IGEPPS que no prazo de 30 (trinta) dias, emita novo ato concessivo de benefício previdenciário, em substituição ao presente que se encontra eivado de ilegalidade e cujo registro foi negado.

ACÓRDÃO N.º 67.700**(Processo TC/515065/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCPTN n.º 015/2010.

Responsável/Interessado: ANNA MÁRCIA ROCHA RODRIGUES e INSTITUTO NÁUTICO BRASILEIRO

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. ANNA MÁRCIA ROCHA RODRIGUES, presidente, à época, do Instituto Náutico Brasileiro, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 67.701**(Processo TC/514801/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL n.º 115/2010.

Responsável/Interessado: RONALDO ESTEVAM LOBATO e FEDERAÇÃO PARAENSE DE ATLETISMO

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade de RONALDO ESTEVAM LOBATO, presidente, à época, da Federação Paraense de Atletismo, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 67.702**(Processo TC/513558/2013)**

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SECULT nº 258/2009.

Responsável/Interessado: MARCOS NUNES PINTO e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE MONTE SINAI

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MARCOS NUNES PINTO, Presidente, à época, da Associação dos Produtores Rurais de Monte Sinai, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 67.703**(Processo TC/514620/2013)**

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SEEL nº 066/2009.

Responsável/Interessado: SULIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA e FEDERAÇÃO